



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2024.

Referência: E-20/001.006142/2023

À COFEC

À CONTAB

Prezadas e prezados,

Tendo em vista as alegações da recorrente **BRASAS CONSTRUÇÕES E ASSOCIADOS LTDA (45.701.575/0001-70)** (1498029) e das contrarrazões da licitante **EROS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA (03.069.930/0001-90)** (1503499), encaminhamos o processo visando às manifestações financeira e técnica, em seus respectivos pontos:

À CONTAB, para manifestação sobre:

1) Da discrepância, ou não, entre os índices financeiros apresentados:

Sobre esse ponto, a recorrente afirma que: A licitante, em 1ª convocação, apresentou o documento intitulado "Eros – Balanc", com o balanço relativo ao exercício de 2023, onde demonstrava os índices SG, LG e LC todos com o valor de 27,30. Posteriormente, durante a DILIGÊNCIA, apesar de não ser tema da mesma, apresentou documento intitulado "Indices_2023_-_Eros_Constr_assinado", também com o cálculo dos índices relativos ao Balanço Patrimonial de 2023, entretanto com valores diferentes, quais sejam: SG = 4,57, LG = 4,57 e LC = 27,30.

Por sua vez, a licitante EROS sustenta que "A obrigação é a apresentação de índices superiores a 1 (um), o que a empresa comprova facilmente através dos valores dispostos em seu balanço patrimonial.", nos termos do item 9.5.1.4 do Edital.

À COFEC, para manifestação sobre:

2) Da diferença, ou não, entre o BDI demonstrado e o efetivamente aplicado nas planilhas:

Nesse particular, a recorrente argumenta que "Nas duas convocações a licitante apresentou Planilha de Composição do BDI com percentual de 22,39% e, em sua planilha orçamentária, aplicou o percentual diverso, de 22,47%. Caso aplicasse o percentual demonstrado na Planilha de composição do BDI apresentada, qual seja, 22,39%, o valor final de sua proposta seria R\$ 149.702,14, e não os R\$ 149.800,00 aceitos pelo pregoeiro."

A licitante EROS, em sua defesa, destaca que "ainda que a licitante aceita e habilitada no certame tivesse cometido erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços da

licitação poderia esta sanear estes erros", mencionando o item 7.13 do Edital.

3) Da divergência, ou não, de valores de mão-de-obra entre mesmos itens da planilha analítica:

Por fim, a recorrente alega divergência de valores de mão-de-obra entre mesmos itens da planilha analítica a seguir:

INSUMO	VALOR 1	VALOR 2
CARPINTEIRO	22,17 (ITEM 2.1)	22,83 (ITEM 4.3)
AJUDANTE	16,52 (ITEM 3.12)	16,51 (ITEM 4.3)

De sua parte, a licitante EROS reitera que "erros no preenchimento da planilha não ensejam a desclassificação da licitante declarada vencedora." Além disso, sustenta que "a recorrente quer se justificar em não ter melhor se posicionado e perdido a possibilidade de ser vencedora do certame, buscando apresentar como justificativa esdrúxula a diferença de R\$ 0,01 (um centavo), que pode ser facilmente justificada devido à divergência entre os serviços que serão executados."

CONCLUSÃO

Sintetizado o teor do recurso e contrarrazões, encaminhamos o processo para as manifestações cabíveis a cada setor.

Atenciosamente,

ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO, Analista Processual da Defensoria Pública**, em 04/07/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1503640** e o código CRC **64D6FD05**.

Referência: Processo nº E-20/001.006142/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



COORDENADORIA DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA CIVIL

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2024.

Referência: E-20/001.006142/2023

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em resposta aos itens indicados, em recurso apresentado pela empresa BRASAS, segue as análises técnicas:

2) Da diferença, ou não, entre o BDI demonstrado e o efetivamente aplicado nas planilhas:

Verifica-se que, conforme destacado pela empresa Brasas, existe divergência entre o BDI apresentado na Composição de BDI e na Planilha de Valores Unitários. Porém, considerando que, para critérios de determinação dos valores unitários vale o BDI aplicado junto à planilha orçamentária, de 22,47%, sendo inclusive este, o valor adotado para composição do Valor Global da Proposta, sugere-se a solicitação, junto à licitante EROS, da composição de BDI revisada, mantendo o valor de 22,47% aplicado à planilha orçamentária, não se entendendo tal divergência se caracterize como falta eliminatória, levando em conta os seguintes condições: não existe limite ou critério, referente ao valor do BDI adotado pelas licitantes, estando o critério de aceitabilidade vinculado diretamente ao valor unitário final, já incluindo o BDI adotado. Item 7.13 do edital, conforme mencionado na defesa da empresa classificada, que indica que "*Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.*".

3) Da divergência, ou não, de valores de mão-de-obra entre mesmos itens da planilha analítica:

Trata-se da planilha com composições unitárias (1489589), requisitada em diligência, junto a licitante EROS, com intuito de se verificar a existência de discrepâncias quanto aos valores da proposta e de mercado, principalmente dos itens de maior relevância, conforme indicado em despacho (1485289), para avaliação da exequibilidade da proposta, não sendo documentação exigida inicialmente no Edital. O fato de existir, pequenas diferenças no valor de mão-de-obra de mesma área, em itens diferentes, não interferem em qualquer quesito desta análise, uma vez que se trata de diferenças não representativas no valor final do item, os valores unitários propostos, deverão se basear na planilha orçamentária apresentada em Proposta detalhe (1483348).

Retorna-se, após esta análise, para demais avaliações.

Em caso de maiores esclarecimentos, estamos à disposição.

Atenciosamente,

COORDENADORIA DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA CIVIL
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **SHALOM FELIX ARAUJO**, **Coordenador de Obras e Fiscalização de Engenharia Civil**, em 04/07/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUGO MEDEIROS DE OLIVEIRA**, **Analista Especializado da Defensoria Pública**, em 04/07/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1504732** e o código CRC **0DB6CA9C**.

Referência: Processo nº E-20/001.006142/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.

Referência: E-20/001.006142/2023

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr. Coordenador,

Em atendimento ao solicitado no SEI 1503640, quanto as alegações da recorrente **BRASAS CONSTRUÇÕES E ASSOCIADOS LTDA (45.701.575/0001-70) (1498029)** e das contrarrazões da licitante **EROS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA (03.069.930/0001-90) (1503499)**, quanto a discrepância dos índices financeiros apresentados, verificou-se que a empresa apresentou valores equivocados no primeiro momento, pois não considerou o valor referente ao Passivo não circulante na fórmula para obtenção dos índices. Entretanto, considerando as informações do Balanço Patrimonial, juntamente com os demais documentos para habilitação, foi realizado pelo setor contábil da Defensoria o cálculo dos referidos índices, onde foi obtido os seguintes resultados:

Indicadores Financeiro	Percentual	Situação
Liquidez Geral	4,57	De acordo
Liquidez Corrente	27,30	De acordo
Solvência Geral	4,57	De acordo

Logo, verifica-se que a empresa recorrida **EROS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA** atende o determinado no subitem 9.5.1.4, do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90003/24 (1386363), quando apresenta índices superiores a 1 (um).

Ressalta-se oportunamente que os índices apurados por esta Defensoria, tomaram como base as informações contidas no Balanço Patrimonial, cujo qual foi apresentado na forma da Lei e registrado junto à Junta Comercial do Rio de Janeiro, o que se corrobora, com a apresentação de novo cálculo em cumprimento a diligência.

Atenciosamente,

SHEILA MARIANO

COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA DE SOUZA PEREIRA MARIANO**, **Coordenador de Contabilidade**, em 09/07/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1509117** e o código CRC **DF432135**.

Referência: Processo nº E-20/001.006142/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/24

OBJETO: SERVIÇO DE REFORMA DO TELHADO DA SEDE DA DPRJ EM FRANCISCO PORTELA – SÃO GONÇALO

PROCESSO: E-20/001.006142/2023

Trata-se de recurso interposto pela sociedade empresária **BRASAS CONSTRUÇÕES E ASSOCIADOS LTDA (45.701.575/0001-70)**, tendo em vista a Declaração de Vencedor realizada em 26/06/2024 às 16:40h, no Sistema Compras.gov, conforme Aviso (1492763). Decorrido o prazo de apresentação das razões recursais, a sociedade empresária **EROS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA (03.069.930/0001-90)** apresentou contrarrazões, nos termos que seguem:

1. DO RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE

Com fundamento no item 14 do Edital, que versa sobre a interposição de recurso, a licitante **BRASAS CONSTRUÇÕES E ASSOCIADOS LTDA (45.701.575/0001-70)** manifestou de imediato a intenção de recurso e enviou o teor das razões (1498029) tempestivamente em 01/07/2024 14:13h, cumprindo o prazo de 3 (três) dias.

1.2. DAS ALEGAÇÕES

1.2.1. DOS DOCUMENTOS ENVIADOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA

A recorrente alega que "a licitante deixou de apresentar alguns documentos obrigatórios, segundo os critérios editalícios, tendo se aproveitado da 2ª convocação [em sede de diligência]. Mais especificamente, a recorrente insurge-se contra o envio dos seguintes documentos:

- i) ANEXO VIII - Declaração de atendimento §1º, art. 63 da Lei Federal 14.133/2021;
- ii) Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública;
- iii) Planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários e detalhamento dos Encargos Sociais (ES);
- iv) Balanço patrimonial do exercício de 2022

1.2.2. DA DIFERENÇA ENTRE O BDI DEMONSTRADO E O EFETIVAMENTE

APLICADO NAS PLANILHAS

Nesse particular, a recorrente argumenta que "Nas duas convocações a licitante apresentou Planilha de Composição do BDI com percentual de 22,39% e, em sua planilha orçamentária, aplicou o percentual diverso, de 22,47%. Caso aplicasse o percentual demonstrado na Planilha de composição do BDI apresentada, qual seja, 22,39%, o valor final de sua proposta seria R\$ 149.702,14, e não os R\$ 149.800,00 aceitos pelo pregoeiro."

1.2.3. DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS ÍNDICES FINANCEIROS APRESENTADOS

Sobre esse ponto, a recorrente afirma que: A licitante[recorrida], em 1ª convocação, apresentou o documento intitulado "Eros – Balanc", com o balanço relativo ao exercício de 2023, onde demonstrava os índices SG, LG e LC todos com o valor de 27,30. Posteriormente, durante a DILIGÊNCIA, apesar de não ser tema da mesma, apresentou documento intitulado "Indices_2023_-_Eros_Constr_assinado", também com o cálculo dos índices relativos ao Balanço Patrimonial de 2023, entretanto com valores diferentes, quais sejam: SG = 4,57, LG = 4,57 e LC = 27,30.

1.2.4. DA DIVERGÊNCIA DE VALORES DE MÃO-DE-OBRA ENTRE MESMOS ITENS DA PLANILHA ANALÍTICA

Por fim, alega divergência de valores de mão-de-obra entre mesmos itens da planilha analítica a seguir:

INSUMO	VALOR 1	VALOR 2
CARPINTEIRO	22,17 (ITEM 2.1)	22,83 (ITEM 4.3)
AJUDANTE	16,52 (ITEM 3.12)	16,51 (ITEM 4.3)

2. DAS CONTRARRAZÕES:

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

Lastreada pelo item 14.7 do Edital, a licitante **EROS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA (03.069.930/0001-90)** apresentou contrarrazões também tempestivamente (**1503499**), dentro dos 3 (três) dias de prazo subsequentes à apresentação do recurso.

2.2. DAS ALEGAÇÕES

2.2.1. DOS DOCUMENTOS ENVIADOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA

A licitante afirma que "apenas atendeu a solicitação realizada pelo (a) Agente de Contratação, enviando todos os documentos que lhe foram solicitados" e que o recurso tem intuito protelatório, conforme item 1 do capítulo IV das Contrarrazões.

2.2.2. DA DIFERENÇA ENTRE O BDI DEMONSTRADO E O EFETIVAMENTE APLICADO NAS PLANILHAS

A esse respeito, assinala que A licitante EROS, em sua defesa, destaca que "ainda que a licitante aceita e habilitada no certame tivesse cometido erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços da licitação poderia esta sanar estes erros", mencionando o item

7.13 do Edital.

2.2.3. DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS ÍNDICES FINANCEIROS APRESENTADOS

Nesse particular, sustenta que "A obrigação é a apresentação de índices superiores a 1 (um), o que a empresa comprova facilmente através dos valores dispostos em seu balanço patrimonial.", nos termos do item 9.5.1.4 do Edital.

2.2.4. DA DIVERGÊNCIA DE VALORES DE MÃO-DE-OBRA ENTRE MESMOS ITENS DA PLANILHA ANALÍTICA

A licitante EROS reitera que "erros no preenchimento da planilha não ensejam a desclassificação da licitante declarada vencedora." Além disso, sustenta que "a recorrente quer se justificar em não ter melhor se posicionado e perdido a possibilidade de ser vencedora do certame, buscando apresentar como justificativa esdrúxula a diferença de R\$ 0,01 (um centavo), que pode ser facilmente justificada devido à divergência entre os serviços que serão executados."

3. DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO (1504732)

O referido recurso foi analisado pela área técnica, 1504732, conforme abaixo transcrito:

(...) Da diferença, ou não, entre o BDI demonstrado e o efetivamente aplicado nas planilhas:

Verifica-se que, conforme destacado pela empresa Brasas, existe divergência entre o BDI apresentado na Composição de BDI e na Planilha de Valores Unitários. Porém, considerando que, para critérios de determinação dos valores unitários vale o BDI aplicado junto à planilha orçamentária, de 22,47%, sendo inclusive este, o valor adotado para composição do Valor Global da Proposta, sugere-se a solicitação, junto à licitante EROS, da composição de BDI revisada, mantendo o valor de 22,47% aplicado à planilha orçamentária, não se entendendo tal divergência se caracterize como falta eliminatória, levando em conta os seguintes condições: não existe limite ou critério, referente ao valor do BDI adotado pelas licitantes, estando o critério de aceitabilidade vinculado diretamente ao valor unitário final, já incluindo o BDI adotado. Item 7.13 do edital, conforme mencionado na defesa da empresa classificada, que indica que "*Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.*".

(...) Da divergência, ou não, de valores de mão-de-obra entre mesmos itens da planilha analítica:

Trata-se da planilha com composições unitárias (1489589), requisitada em diligência, junto a licitante EROS, com intuito de se verificar a existência de discrepâncias quanto aos valores da proposta e de mercado, principalmente dos itens de maior relevância, conforme indicado em despacho (1485289), para avaliação da exequibilidade da proposta, não sendo documentação exigida inicialmente no Edital. O fato de existir, pequenas diferenças no valor de mão-de-obra de mesma área, em itens diferentes, não interferem em qualquer quesito desta análise, uma vez que se trata de diferenças não representativas no valor final do item, os valores unitários propostos, deverão se basear na planilha orçamentária apresentada em Proposta detalhe (1483348).

4. DA ANÁLISE DO SETOR CONTÁBIL (1509117)

Segue transcrito trecho da análise da área contábil:

"verificou-se que a empresa apresentou valores equivocados no primeiro momento, pois não considerou o valor referente ao Passivo não circulante na fórmula para obtenção dos índices. Entretanto, considerando as informações do Balanço Patrimonial, juntamente com os demais documentos para habilitação, foi realizado pelo setor contábil da Defensoria o cálculo dos referidos índices, onde foi obtido os seguintes resultados:

Indicadores Financeiro	Percentual	Situação
Liquidez Geral	4,57	De acordo
Liquidez Corrente	27,30	De acordo
Solvência Geral	4,57	De acordo

Logo, verifica-se que a empresa recorrida **EROS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA** atende o determinado no subitem 9.5.1.4, do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90003/24 (1386363), quando apresenta índices superiores a 1 (um).

Ressalta-se oportunamente que os índices apurados por esta Defensoria, tomaram como base as informações contidas no Balanço Patrimonial, cujo qual foi apresentado na forma da Lei e registrado junto à Junta Comercial do Rio de Janeiro, o que se corrobora, com a apresentação de novo cálculo em cumprimento a diligência."

5. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREGÃO

No que tange à primeira alegação da recorrente, presente na alínea "b" do Recurso (1498029) e descrita no item 1.2.1 deste Relatório, importa destacar que foi atacado o envio dos seguintes documentos em sede de diligência:

- i) Declaração de atendimento §1º, art. 63 da Lei Federal 14.133/2021;
- ii) Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública;
- iii) Planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários e detalhamento dos Encargos Sociais (ES);
- iv) Balanço patrimonial do exercício de 2022.

Destacamos que esta Comissão de Pregão alinha-se com o entendimento do **Acórdão TCU nº 1211/2021** - reiterado pelos acórdãos nº 2036/2022; 2443/2021 e 468/2022, que afasta a interpretação literal do art. 64 da lei 14.133/2021.

Nos termos do julgado, "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar **condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade** para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em **objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**" [grifo nosso]

Assim, segundo o entendimento do TCU, a compreensão de documento novo "deve se restringir ao que o licitante **não dispunha materialmente no momento da licitação**. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (p. 15, Acórdão TCU nº 1211/2021).

Por esse motivo, entendemos que a leitura do art. 64, incisos I e II, não deve ser dissociada do restante da Lei 14.133/2021, bem como dos entendimentos que têm sido adotados nos julgados. Com efeito, o Art. 12, inciso III dessa lei homenageia o formalismo moderado:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de **exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo** ;

No mesmo sentido, cabe a leitura conjugada dos itens 7.5 e 8.8 do Edital:

7.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- a) contiver **vícios insanáveis**;
- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico;
- c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- d) **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração**;
- e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, **desde que insanável**.

8.8 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Assim, da leitura do Edital, depreende-se que o pregoeiro pode e deve proceder ao saneamento dos vícios sanáveis, inclusive para respaldar a decisão relativa à contratação. Afasta-se, portanto, a interpretação literal e isolada do art. 64 da Lei 14.133/2021, homenageando-se, antes, as interpretações sistemática e teleológica da lei.

Com efeito, a realização de diligências é tida não como uma faculdade da Administração, mas como um poder-dever, conforme ensina Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Assim, passamos à análise pormenorizada de cada documento mencionado pela recorrente:

A respeito dos documentos **i) Declaração de atendimento §1º, art. 63 da Lei Federal 14.133/2021** e **ii) Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública**, destacamos que, tratando-se de Declarações, já consta do Relatório de Declarações oferecidas pelas licitantes (1408890), nativas do sistema Compras.gov, conforme item 4.4 do Edital.

Quanto ao documento **iii) Planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários e detalhamento dos Encargos Sociais (ES)**, destacamos que consiste em complemento da Proposta Detalhe, cujo complemento foi solicitado em sede de diligência. A própria recorrente reconhece, nesse particular, que o diligenciamento foi adequado: "(...) que a licitante reenviasse sua proposta indicando o custo de mão-de-obra e insumos da composição de preço unitário de todos os itens, de modo a se verificar se existiriam discrepâncias quanto aos valores da proposta e de mercado." Entendendo que tais planilhas têm esse fim comprobatório, instruímos o processo colocando-as junto à Proposta enviada (1489589).

Finalmente, sobre o documento **iv) Balanço patrimonial do exercício de 2022**, é cristalino o entendimento de que é um documento pré-existente e que, considerada a lógica aqui exposta, não corresponde a documento novo.

Assim, nos termos do Acórdão 1211/2021, são deveres da pregoeira e do pregoeiro:

- Fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido: o que foi atendido na abertura de diligência (1487582), com a remissão aos respectivos itens do Edital, e a devida disponibilização no Portal da Transparência (1498072);

- O documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos: conforme explicitado acima.

É essa a análise do Núcleo de Licitações - NULIC.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões e contrarrazões acima desenvolvidas, sobretudo após a manifestação das áreas técnicas competentes, submetemos o presente processo à Exma. Secretária de Engenharia a fim de decidir sobre o recurso em face do ato de classificação e habilitação da empresa **EROS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA (03.069.930/0001-90)**. Caso entenda necessário, também é possível o encaminhamento para análise e manifestação da D. Assessoria Jurídica.

Assinalamos, respeitosamente, que o prazo para decisão do sistema Compras.gov é de 18/07/24, conforme 1494548.

Cordialmente,

ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO, Analista Processual da Defensoria Pública**, em 10/07/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1510653** e o código CRC **088EA7D7**.

Referência: Processo nº E-20/001.006142/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



SECRETARIA DE ENGENHARIA

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2024.

Referência: E-20/001.006142/2023

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES
DIRETORIA DE CONTRATOS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2024

Processo nº: E-20/001.006142/2023

Objeto: SERVIÇO DE REFORMA DO TELHADO DA SEDE DA DPRJ EM FRANCISCO PORTELA – SÃO GONÇALO

INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO (SENG, SECOF e DCLC) e BRASAS CONSTRUÇÕES E ASSOCIADOS LTDA.

PREZADOS,

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Conforme destacado no item 1 do Relatório apresentado no documento 1510653 pelo Núcleo de Licitações, o presente recurso foi interposto no prazo legal pelo que deve ser analisado em seu mérito, atravessando o juízo inicial de admissibilidade.

2. DO MÉRITO:

Embora admissível em juízo precário o presente recurso, não merece ser provido em seu mérito, nos termos abaixo expostos.

Trata-se de certame licitatório para **contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma do telhado da Sede da DPRJ em São Gonçalo – Francisco Portela**, conforme especificação no Edital e demais peças que o compõem.

Deflagrou-se, pois, o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 14.133/2021, na Modalidade de Pregão Eletrônico, sob o nº **90003/2024**, o qual se encontra **suspense** em razão de interposição de recurso pela empresa BRASAS CONSTRUÇÕES E ASSOCIADOS LTDA., em face da decisão em favor da empresa **EROS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**, conforme ata de julgamento anexada no documento 1494650.

Cumprir destacar que o presente procedimento foi procedido de vários pedidos de diligências e esclarecimentos, sendo que a própria recorrente já se valeu de representação no TCE, em face de outro concorrente, ainda em fase licitatória, visando obstacularizar o procedimento, tendo sido a mesma não conhecida, inclusive, conforme decisão anexada ao processo SEI 2324/2024.

Como afirmado acima, a decisão da Comissão foi precedida de várias diligências e

pedidos de esclarecimentos, eivando de transparência todo o procedimento, a saber:

- Documento 1402822: pedido de vistoria técnica;
- Documento 1406234: pedido de esclarecimento quanto ao modelo de formulário utilizado para preenchimento da proposta;
- Documento 1407327: pedido de esclarecimento sobre itens do edital;
- Documentos 1414089 e 1415410 manifestação da Secretaria de Engenharia e considerações da área técnica quanto ao percentual e critérios para consideração de inexequibilidade do preço.

A empresa que hoje recorre da decisão da Comissão pretende a desclassificação da empresa **EROS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**, arguindo que não foram apresentados pela mesma os documentos obrigatórios quando convocada para tal e que houve a aplicação, em suas planilhas de preços, de BDI diverso do demonstrado na Planilha de Composição do BDI apresentada. E, ainda, que se deu a apresentação de índices de desempenho financeiro dúbios na 1ª convocação e na diligência e, por fim, apontou uma divergência de valores de mão-de-obra entre mesmos itens da planilha analítica.

Inicialmente, quanto ao prazo para apresentação dos documentos, vê-se que foram enviados no dia 11/06/2024, tempestivamente, portanto. Após isto, em cumprimento de diligência, no dia 19 do mesmo mês, foi solicitado pela Comissão o reenvio da proposta com os preços "abertos", para verificação dos valores de mercado, em atendimento à solicitação da área técnica. Isto não pode ser tomado como descumprimento de prazo, já que o documento foi juntado no prazo correto, nos termos da exigência do edital, e só complementado por solicitação posterior para verificação do critério de composição do preço.

O edital, em seu item 8.8 é claro no sentido de que poderão ser aceitos documentos em fase de diligência, e foi o que aconteceu no caso vertente, não sendo isto motivo para a desclassificação, especialmente por se tratar de complementação de informações de documentos inicialmente apresentados, necessários à apuração de fatos e divergências.

Quanto à divergência apontada entre o **BDI DEMONSTRADO E O EFETIVAMENTE APLICADO NAS PLANILHAS**, é a mesma ínfima, como citado pelo próprio recorrente, do percentual de 22,39% para o de 22,47%., não representando violação à competitividade e nem mesmo à vantajosidade, podendo até ser considerada como erro material, não importando em desclassificação.

O afastamento de uma contratação, que pode ser mais vantajosa, pelo simples fato de existir um erro material, viola a própria ordem jurídica, especialmente considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*: "**O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.**"

Temos, assim, que UM SIMPLES ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE, NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO, já que não vicia e nem torna inválido o documento, bem como não representa qualquer prejuízo à Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido: **No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas**

simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) **A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES DESCLASSIFICAÇÃO RESPECTIVAS NÃO ENSEJA ANTECIPADA PROPOSTAS, ADMINISTRAÇÃO DEVENDO CONTRATANTE A DAS A REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário) **Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS,** uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.** (Acórdão 1811/2014-Plenário) Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.** (Acórdão 2872/2010-Plenário) Evidente, portanto, que **UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE,** desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Ratifica-se que a área técnica se pronunciou igualmente quanto à diferença de BDI, na forma do documento 1504732.

A mesma interpretação deve ser dada à alegação de divergência nos valores referentes à mão-de-obra.

No que tange aos demais itens arguidos no recurso e Balanço Patrimonial, reporto-me e ratifico os termos do relatório apresentado pelo NULIC, especialmente afastando a alegação de documento novo, já que apresentado em cumprimento de exigência, tendo sido realizada a análise sob o aspecto contábil no despacho 1509117, à qual igualmente faço referência.

3. CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, opino seja o recurso administrativo interposto pela empresa **BRASAS CONSTRUÇÕES E ASSOCIADOS LTDA CONHECIDO**, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, **IMPROVIDO, por restar comprovado nos autos que a empresa EROS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. detém as condições de habilitação exigidas no Edital.**

Atenciosamente,

LUCIENE TORRES PEREIRA

SECRETARIA DE ENGENHARIA

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUCIENE TORRES PEREIRA, Defensora Pública**, em 14/07/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1515978** e o código CRC **E062119E**.

Referência: Processo nº E-20/001.006142/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

ACÓRDÃO Nº 035793/2024-PLEN

1 PROCESSO: 102376-8/2024

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: BRASAS CONSTRUÇÕES E ASSOCIADOS LTDA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **NÃO CONHECIMENTO** com **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 22

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marianna Montebello Willeman

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 3 de Julho de 2024

Marcelo Verdini Maia

Relator

José Maurício de Lima Nolasco

Presidente em exercício
(para os fins deste Acórdão)

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2024.07.10 14:46:55 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 102376-8/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: e71031b5-5487-4e83-8617-b91d8ea2be7b
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARCELO VERDINI MAIA
Data: 2024.07.09 13:10:43 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 102376-8/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: e71031b5-5487-4e83-8617-b91d8ea2be7b
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: JOSE MAURICIO DE LIMA NOLASCO
Data: 2024.07.09 13:10:43 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 102376-8/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: e71031b5-5487-4e83-8617-b91d8ea2be7b
Local: TCERJ



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 102.376-8/24

ORIGEM: DPGE – DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2024, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO EST RJ-DPE, COM ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024. OBRAS DE REFORMA DO TELHADO DO PRÉDIO SEDE – SÃO GONÇALO.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO: DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL ANTES MESMO DE TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DESTA REPRESENTAÇÃO.

PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, TENDO EM VISTA NÃO TER CONFIGURADO DEMANDA APTA A SER APRECIADA POR ESTA CORTE.

NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação apresentada pela pessoa jurídica Brasas Construções e Associados Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão eletrônico nº 90003/2024 (processo administrativo nº E-20/001.006142/2023) deflagrado pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. O certame visa à *“contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de Reforma do Telhado do Prédio Sede da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Rua Dr Francisco Portela, 2775, São Gonçalo”*.

Segundo a Representante, *“a Administração insiste em prosseguir na fase de aceitação de proposta manifestamente INEXEQUÍVEL”*, em contrariedade ao disposto nos itens 7.5 e 7.7.31 do Edital, e junta ao seu pleito cópias de e-mails endereçados à DPGE que alertariam para tal situação.

Ao final, alegando a existência de urgência a ensejar o deferimento de medida cautelar diante da “possibilidade de contratação ilegal por conta de descumprimento de cláusula do edital, lei interna da licitação”, apresenta o seguinte pedido:

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicita-se:

a) Solicita-se imediato cumprimento dos itens 7.5 e 7.7.3 do edital por parte do pregoeiro, sob pena de ofensa severa dos princípios da ISONOMIA e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Distribuídos os autos ao meu gabinete na forma do art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCERJ, em 20/03/2024, proferi decisão monocrática determinando a oitiva da Representante, bem assim do Jurisdicionado:

O postulante não instruiu a peça inicial com documento de identificação necessário à admissibilidade da Representação: não foram juntados os atos constitutivos da pessoa jurídica para se aferir se o signatário possui poderes de representação no contrato social ou procuração que lhe confira poderes para tanto.

Considerando se tratar de irregularidade sanável, promoverei o chamamento do interessado para que apresente a aludida documentação, sob pena de não conhecimento da peça.

Além disso, promovo, desde logo, a oitiva do Jurisdicionado a fim de que preste informações a respeito do andamento do certame – uma vez que ausente de seu respectivo Portal da Transparência – e, por economia processual, também quanto às alegações do Representante.

Isto posto, com fundamento no art. 247, I c/c 149 do Regimento Interno desta Corte,

DECIDO:

1. Por DETERMINAÇÃO À SSE para que providencie, nos termos regimentais:

1.1. A oitiva da parte Representante para que, no prazo de até 3 (três) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a documentação necessária à admissibilidade da peça, notadamente os atos constitutivos da pessoa jurídica e eventuais procurações para aqueles que atuam em seu nome, sob pena de não conhecimento da Representação;

1.2. A oitiva do titular da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro para que, no prazo de até 5 (cinco) dias:

1.2.1. Se manifeste quanto aos aspectos representados, desde logo oportunizado ao responsável o envio de todos os elementos necessários à comprovação da adequação dos procedimentos administrativos ao regramento atinente à matéria;

1.2.2. Esclareça em que fase se encontra o certame (Edital de Pregão eletrônico n.º 90003/2024);

1.2.3. Diligencie para que todas as informações relativas ao Pregão eletrônico n.º 90003/2024 estejam disponíveis para acesso online, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações e/ou recursos, atual fase do certame e decisões administrativas, em atenção ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e às disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011);

2. Por ENCAMINHAMENTO à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta da parte interessada e do Jurisdicionado, manifeste-se nos presentes autos, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas.

A Exma. Defensora Pública Geral do Estado foi cientificada por meio do Ofício SSE/CGC 5681/2024 e encaminhou resposta consubstanciada no documento TCE-RJ 5587-7/24.

A seu turno, a Representante foi comunicada via Ofício SSE/CGC 5679/2024 e apresentou a documentação TCE-RJ 5323-9/24.

Em atendimento ao item 2 da decisão monocrática, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Edificações e Patrimônio Público – CAD-OBRAS, que formulou a seguinte proposta de encaminhamento (Informação de 29/04/2024):

Considerando que o representante se encontra adequadamente identificado e qualificado nos autos;

Sugere-se:

1 – O INDEFERIMENTO do pedido de tutela provisória, em razão de não estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme o art. 149 do Regimento Interno do TCE-RJ;

2 - O NÃO CONHECIMENTO da representação, posto que ausente requisito elementar de admissibilidade, referente ao interesse processual, já que não resta configurado a irregularidade, conforme o art. 109, VI do Regimento Interno;

3 – A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao representante e à Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que tomem ciência acerca da decisão adotada;

4 - O ARQUIVAMENTO da presente representação.

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral, se manifestou de acordo com o Corpo Técnico, na forma abaixo: (Informação de 30/04/2024).

Os autos estão a revelar que a proposta inicialmente classificada como em primeiro lugar foi desclassificada em 25/03/2024, por ser inexequível o valor apresentado, e que o setor técnico do jurisdicionado informou que a exigência de inserção de todas as informações já vinha sendo cumprida mesmo anteriormente à decisão, visto que todas as informações sobre o processo

licitatório vinham sendo atualizadas em tempo real ao longo da licitação, no portal do sistema compras.gov, possibilitando a consulta ao chat e a todos os anexos desse Pregão, que se encontra em fase de julgamento das propostas.

Adicionalmente, o jurisdicionado informou ainda que a desclassificação do primeiro vencedor também se deu em função do não atendimento ao item 23.2 do projeto básico, referente ao critério de aceitabilidade da proposta, uma vez que o valor do item 2.1 da proposta (1410200) superou o valor de referência da planilha orçamentária (1299800).

Assim sendo, o Ministério Público de Contas não se opõe à adoção das medidas sugeridas pelo zeloso corpo instrutivo no relatório de 29/04/2024, nos exatos termos supratranscritos.

É O RELATÓRIO.

Conforme consignado em decisão monocrática pretérita, a parte interessada não instruiu a peça inicial com os atos constitutivos da pessoa jurídica ou com procuração para aferir se o signatário possuía poderes de representação.

Possibilitou-se ao interessado que sanasse a omissão, o que foi atendido por meio do documento TCE-RJ 5323-9/24, com a juntada do contrato social da pessoa jurídica e documentação dos sócios da Brasas Construções e Associados Ltda.

Não obstante, a despeito de sanados os vícios de representação processual, a irresignação perdeu seu objeto, porquanto ausente interesse de agir do Representante. Isto porque, conforme afirmou o Jurisdicionado:

Inicialmente, é importante consignar que a representação perdeu seu objeto, uma vez que a suposta irregularidade apontada não ocorreu e, atualmente, a proposta que se afirmava aceita a despeito da inexecuibilidade já foi formalmente desclassificada.

Quando da representação efetivada, nenhuma proposta realizada no processo licitatório em questão havia sido eliminada ou admitida. Conforme esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas responsáveis, o certame segue em fase de julgamento das propostas, em observância ao devido processo legal administrativo.

(...)

(...) de modo que é inverídico afirmar que a Defensoria Pública teria aceito ou estaria em vias de aceitar proposta manifestamente inexecuível.

Destaca-se que, questionada pela Representante, a Defensoria Pública, por meio do Núcleo de Licitações, havia efetivamente prestado o referido esclarecimento para a mesma, em resposta às mensagens enviadas e juntadas a estes autos, conforme se pode conferir da documentação anexa. Assim, evidencia-se a má fé e prematuridade da representação realizada, a qual não merece ser conhecida por ausência de fundamentos no tocante aos indícios de irregularidades apontados, eis que manifestamente inexistentes.

Assim, deve-se rejeitar de plano a representação ou, caso não rejeitada, ser declarada extinta pela perda superveniente de objeto.

É dizer: apresentados os esclarecimentos pela DPGE, explicitando a cronologia dos fatos, restou claro que a aceitação da proposta inexecutável, combatida pelo Representante, não chegou a ocorrer, uma vez que desclassificada pela Administração antes mesmo de tomar ciência do teor desta Representação.

Em relação aos itens 1.2.2 e 1.2.3 da decisão monocrática, foram prestadas as devidas informações em relação ao *status* do certame, bem como em relação à transparência pública do andamento da licitação.

Desta forma, acolho a sugestão das instâncias instrutivas e não conheço da Representação. Há que se registrar que não configurando demanda apta a ser apreciada por esta Corte, resta prejudicado o pleito de tutela provisória, pelo que divirjo parcialmente do posicionamento da CAD-Obras e do Ministério Público de Contas neste tocante.

Isto posto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas, residindo a parcial divergência em reputar prejudicado o pedido cautelar.

VOTO:

1. Por **NÃO CONHECIMENTO** da Representação, uma vez ausente o interesse processual, requisito necessário à sua admissibilidade;
2. Por **COMUNICAÇÃO** ao titular da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão;
3. Por **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão;
4. Por **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto